



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0209.5/2019

EMENTA: “Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do art. 21, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.”

AUTOR: Governo do Estado.

RELATOR: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei para a alteração do art. 4º da Lei Complementar nº 260/2004 com o objetivo de autorizar as contratações temporárias de servidores pela Secretaria de Estado da Saúde.

O Autor, Governador do Estado, justifica que, da forma como está, as contratações de temporários somente por 12 meses impedem a consecução de vários projetos de interesse da pasta da saúde, por consequência, de interesse da população. Sustenta que é período muito curto e que gerenciar contratações tão curtas, realizar novos processos seletivos e treinar servidores onera a Secretaria e tira a continuidade necessária para determinados projetos.

O presente projeto foi lido no expediente no dia 03 de julho do corrente, seguindo, para a Comissão de Constituição e Justiça na qual foi analisada sob o aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental, na qual recebeu parecer favorável pela aprovação com Emenda Aditiva de autoria do Deputado Coronel Mocellin e, posteriormente, enviado a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde fui designado Relator, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.



Aduz, na justificativa do projeto, que não há impacto financeiro, defende inclusive a diminuição de custos ao Estado.

Destaca-se que, o projeto original constava apenas a prorrogação dos contratos da Secretaria de Estado da Saúde. No entanto, há o entendimento no Governo que os contratados temporários da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa necessitam de prorrogação adicional dos contratos que estão por vencer nesse semestre, tendo em vista a situação que ora se apresenta no Estado de aumento da população carcerária e diminuição do efetivo de servidores da área, aliado ao alto custo de novas contratações e treinamento de novos servidores.

Dessa maneira, restou aprovada Emenda Aditiva com tal teor na Comissão de Constituição e Justiça, sendo anexado ao projeto, parecer da Procuradoria-Geral do Estado no qual se verifica a admissibilidade dessa emenda, por ser de caráter emergencial e não demonstrar aumento de despesa.

Verifica-se exatamente o contrário, a prorrogação desoneraria o Estado de novas contratações e novos períodos de treinamento de servidores, se mostrando a solução mais viável para este grave momento.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, VI, e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a normativa almejada **atende ao interesse público**.

Com efeito, tendo em vista que haverá economia ao Estado, por não precisar novos servidores e nem arcar com custos de novos processos seletivos e também por não haver tempo hábil para a realização de concurso público, não vislumbro nenhum óbice à aprovação da matéria neste Parlamento.



Diante do exposto, considerando a pertinência da matéria e, estando cumpridos os requisitos exigidos em lei, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº. 0209.5/2019**, com a Emenda Aditiva já aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima

Relator